MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 105, de 31 de Maio de 2004.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso da competência que lhe outorga o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA n.º 20, de 7 de dezembro de 1994, que instituiu a obrigatoriedade do Selo Ruído nos aparelhos eletrodomésticos;

Considerando os objetivos do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio, criado pela Resolução CONAMA n.º 02, de 8 de março de 1990;

Considerando a necessidade de regulamentar os critérios para Emissão da Declaração de Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos nacionais e importados, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Emissão da Declaração de Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo descrito:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua Santa Alexandrina 416 - 8º andar - Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ
E-mail: agramos@inmetro.gov.br e idoliveto@inmetro.gov.br

Art.2º- Este Regulamento deverá ser atendido pelos fabricantes e importadores dos produtos eletrodomésticos já verificados pelo IBAMA e pelos que vierem a ter a sua verificação de desempenho aprovada.

Art.3º- Este Regulamento substitui os documentos NIE – DINQP- 021, Revisão 00 e NIE – DQUAL – 021, Revisão 00.

Art.4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE POTÊNCIA SONORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS

1 Objetivo
2 Campo de Aplicação
3 Responsabilidade
4 Documentos Complementares
5 Siglas e Abreviaturas
6 Definições
7 Condições Gerais
8 Solicitação da Declaração de Potência Sonora
9 Solicitação do Selo Ruído
10 Uso do Selo Ruído
11 Manutenção do Selo Ruído
12 Importação
13 Fiscalização
14 Publicidade, Promoção e Informação
15 Situações Especiais
Anexo A – Selo Ruído
Anexo B – Requisitos Específicos por tipo de produto

1 OBJETIVO

Esta Norma estabelece os critérios para a Emissão da Declaração de Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos, em atendimento à Resolução Nº 20, de 07.12.1994, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se a todas as UO da DQUAL, aos Organismos de Verificação de Desempenho e aos fornecedores do segmento.

3 RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela revisão desta Norma é da DQUAL/DIPAC

4 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NBR 13910-1:1997	Diretrizes de Ensaios para a Determinação de Ruído Acústico de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares - Parte 1 - Requisitos Gerais
NBR 13910-2-2:1998	Diretrizes de Ensaios para a Determinação de Ruído Acústico de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares – Parte 2 – Requisitos Particulares para Secadores de Cabelo
NBR 13910-2-3:1998	Diretrizes de Ensaios para a Determinação de Ruído Acústico de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares – Parte 2 – Requisitos Particulares para liqüidificadores.
IEC 60704-2-1:2000 -	House hold and similar eletrical apliance test cod for the determination of air borne acoustical noise part 2-1.

Resolução Nº 20, de 07.12.1994, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

5 SIGLAS E ABREVIATURAS

DIPAC	Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade
DQUAL	Diretoria de Credenciamento e Qualidade
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

UO Unidade Organizacional

6 DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma, são adotadas as definições 6.1 a 6.3.

6.1 Organismo de Verificação de Desempenho de Produto – OVD

Organismo público, privado ou misto, sem fins lucrativos, de terceira parte, credenciado pelo INMETRO, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC.

6.2 Lotes de Importação

Lote de mercadorias importadas em um determinado período, o qual foi declarado na licença de importação.

6.3 Declaração de Potência Sonora

Documento emitido por um OVD que declara baseado nos resultados de medições de um laboratório, o nível de potência sonora emitido por um equipamento elétrico.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 Característica da Declaração de Potência Sonora

A declaração emitida pelo OVD deve conter, no mínimo:
a) número;
b) produto;
c) tipo, modelo;
d) norma;
e) valor, em dB (A), da potência sonora;
f) dados do fabricante ou importador do produto;
g) números dos relatórios de ensaio;
h) logo do INMETRO;
i) logo do OVD;
j) data de validade (condicionada à data de manutenção dos ensaios).

7.2 Características do Selo Ruído (Anexo A)

7.2.1 Tamanho

O Selo Ruído, conforme Anexo A, pode ter as seguintes dimensões (largura X altura):
a) Tamanho A: 11,4 cm x 10,5 cm;
b) Tamanho B: 6,8 cm x 6,3 cm;
c) Tamanho C: 4,5 cm x 4,1 cm.

7.2.2 Grafia

7.2.2.1 “Programa Silêncio”

A expressão “Programa Silêncio” deve ser grafada da seguinte forma:
a) Tipologia – Swis 721 BT - bold;
b) Corpo:
- Tamanho A: 35,8
- Tamanho B: 21,0
- Tamanho C: 14,0

c) Caixa: Alta (primeira letra das palavras) e Baixa (demais letras).

7.2.2.2 “SELO RUÍDO”

A expressão “SELO RUÍDO” deve ser grafada da seguinte forma:
a) Tipologia – Swis 721 BT - bold;
b) Corpo:
- Tamanho A: 24,8
- Tamanho B: 15,0
- Tamanho C: 10,0

c) Caixa: Alta (todas as letras).

7.2.2.3 “RESOLUÇÃO CONAMA 020/94”
A expressão “RESOLUÇÃO CONAMA 020/94” deve ser grafada da seguinte forma:
a) Tipologia - Swis 721 BT - bold;
b) Corpo:
- Tamanho A: 8,5
- Tamanho B: 5,0
- Tamanho C: 3,5
c) Caixa: Alta (todas as letras).

7.2.2.4 Texto do Selo Ruído
O texto do Selo Ruído deve ser grafado da seguinte forma:
a) Tipologia - Swis 721 BT;
b) Corpo:
- Tamanho A: 10
- Tamanho B: 7
- Tamanho C: 5
c) Caixa: Alta (primeira letra das palavras) e Baixa (demais letras).

7.2.2.5 Preenchimento do Selo Ruído
Quando do preenchimento do Selo Ruído deve ser utilizada a seguinte grafia:
a) Tipologia - Swis 721 BT, exceto o valor do nível de ruído que deve ser grafado em Swis 721 BT - bold;
b) Corpo:
- Tamanho A: 10, exceto o valor do nível de potência sonora que deve ter o corpo 35 para o nível de potência e o corpo 25 para a indicação da unidade (dB(A)) e a indicação do OVD XXX que deve ter corpo 12 – bold,
- Tamanho B: 7, exceto o valor do nível de potência sonora que deve ter o corpo 21 para o nível de potência e o corpo 15 para a indicação da unidade (dB(A)) e a indicação do OVD XXX que deve ter corpo 9 – bold,
-Tamanho C: 5, exceto o valor do nível de potência sonora que deve ter o corpo 14 para o nível de potência e o corpo 10 para a indicação da unidade (dB(A)) e a indicação do OVD XXX que deve ter corpo 7 – bold,
c) Caixa: Alta (todas as letras), exceto a letra “d” da unidade “dB(A)”.

7.2.3 Cores
A cor Pantone 422 deve ser utilizada como fundo do Selo Ruído , sendo o seu texto grafado na cor preta.

7.3 Selo Ruído

7.3.1 O Selo Ruído deve ser aposto ou impresso, pelo fabricante do produto ou importador, de forma visível, sobre todos os produtos, ou suas embalagens, para os quais a licença para uso do Selo Ruído foi concedida, conforme definido no Anexo B.

7.4 Aplicação do Selo Ruído
A aplicação do Selo Ruído nos produtos eletrodomésticos tem como objetivo informar ao consumidor o nível de potência sonora do ruído emitido por estes produtos, medido em decibel ponderado na curva “A” – dB(A).

8. SOLICITAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE POTÊNCIA SONORA

8.1 Solicitação da Declaração

8.1.1 A solicitação da Declaração de Potência Sonora deve ser feita pelo fabricante do produto ou importador, a seguir denominado apenas “solicitante”, a um OVD.
8.1.2 O OVD deve orientar o solicitante quanto à documentação que deve acompanhar a solicitação, bem como os requisitos técnicos dispostos nesta Norma.

8.2 Análise da Solicitação da Declaração

O OVD deve analisar a solicitação e dar ciência ao solicitante das condições estabelecidas nesta Norma, informando-o sobre a existência de pendências de documentos ou de informações.

8.3 Amostragem

8.3.1 O OVD é responsável pela coleta de amostras para a realização da medição e pela elaboração do respectivo Relatório de Amostragem.
8.3.2 As amostras, conforme definido no Anexo B, devem ser retiradas aleatoriamente da área de produtos acabados do fabricante (elaborados conforme processo normal de fabricação do produto) ou dos lotes de importação.
8.3.3 As condições de envio das amostras ao laboratório de ensaio devem ser acordadas entre o OVD, o solicitante e o laboratório, observando-se os cuidados especiais que requerem, por exemplo, a embalagem, a identificação, o prazo e a forma de envio das mesmas ao laboratório.

8.4 Medições Iniciais

8.4.1 As medições devem ser realizadas pelo INMETRO ou por Laboratório credenciado pelo INMETRO para as normas estabelecidas no Anexo B.
8.4.2 O OVD deve calcular a média de potência sonora segundo o critério definido no item 8.4.3, com base nos relatórios de ensaios do laboratório, que deverão informar o acessório que apresentou maior nível de ruído.
8.4.3 Critério
a) Média aritmética dos 3 resultados;
b) Arredondamento – até 4 décimos arredonda-se para o número inteiro mais próximo abaixo. Acima de 4 décimos arredonda-se para o número inteiro mais próximo acima.
c) A esse valor deve ser acrescido 3dB(A) que será o valor apresentado na Declaração.

8.5 Emissão da Declaração de Potência Sonora

8.5.1 Com base nos resultados das medições realizadas pelo laboratório de ensaio, e cumpridas todas as exigências legais, o OVD emite a Declaração de Potência Sonora que é utilizada para a concessão da licença para o uso do Selo Ruído.
8.5.2 Para a emissão da Declaração de Potência Sonora deve ser firmado um contrato entre o OVD e o solicitante, cuja vigência está condicionada aos resultados obtidos nas medições de manutenção.

9 SOLICITAÇÃO DA LICENÇA PARA USO DO SELO RUÍDO

9.1 O IBAMA, com base nos documentos acima é o responsável pela concessão da licença para o uso do Selo Ruído ao solicitante, a seguir denominado licenciado.
9.2 O licenciado deve comprometer-se a:
a) aceitar todas as condições que constam nesta Norma e na Resolução CONAMA Nº 20/94;
b) manter a identificação do produto, apresentada na solicitação;
c) aceitar as decisões tomadas na aplicação desta Norma, nas condições estabelecidas para cada caso;
d) cumprir todas as obrigações contratuais estabelecidas com o OVD.

10 USO DO SELO RUÍDO

10.1 O uso do Selo Ruído está estritamente limitado aos produtos para os quais o mesmo foi concedido.
10.2 As características do produto, para o qual foi concedido o Selo Ruído, devem ser idênticas, qualquer que seja o tipo e o modelo deste produto.
Nota: Qualquer informação errônea sobre as características do produto faz o licenciado incorrer em persuasão por fraude ou publicidade enganosa.
10.3 A responsabilidade pelo uso do Selo Ruído é do licenciado, não podendo ser transferida para o OVD, para o INMETRO ou para o IBAMA.

10.4 O Selo Ruído não substitui as garantias que o fabricante, o distribuidor e/ou importador estão solidariamente obrigados a fornecer, conforme as leis brasileiras.

11 MANUTENÇÃO DA LICENÇA

11.1 Para a manutenção do Selo Ruído, devem ser realizadas medições periódicas, conforme Anexo B.
11.2 O OVD deve enviar nova Declaração de Potência Sonora e informar ao licenciado quando da necessidade de solicitação de Licença para Uso do Selo Ruído ao IBAMA, conforme os seguintes casos:
a) quando a média dos resultados das medições definidas no item 8.4.3, alíneas “a” e “b” ficar acima do valor da declaração inicial;
b) quando a média dos resultados das medições de manutenção ficar 6dB(A) abaixo da Declaração inicial.
11.3 Quando a média dos resultados das medições de manutenção for a mesma ou situar-se no intervalo da tolerância descrita na alínea “b”, o OVD deve comunicar o IBAMA que o valor da Declaração Inicial foi mantida..
11.4 Para os ensaios de manutenção estes devem ser realizados somente com o acessório que apresentou maior nível de ruído nos ensaios iniciais.

12 IMPORTAÇÃO

12.1 Os produtos importados seguem as mesmas prescrições contidas nesta Norma.
12.2 O Selo Ruído pode ser aposto no país de origem ou no Brasil, conforme acordado entre o IBAMA, o OVD e o licenciado.

13 PUBLICIDADE, PROMOÇÃO E INFORMAÇÃO

13.1 Na divulgação de informações sobre produtos eletrodomésticos, referências ao Selo Ruído ficam restritas àqueles que tenham licença para o seu uso.
13.2 Na divulgação de informações não cobertas pelo Selo Ruído, demais características dos produtos eletrodomésticos não podem ser associadas a este..
13.3 O licenciado não pode promover publicidade enganosa, abusiva ou falsa envolvendo o Selo Ruído, a Licença ou a Declaração.

14 SITUAÇÕES ESPECIAIS

No período de vigência da licença para o uso do Selo Ruído podem ser necessárias algumas ações de controle decorrentes das seguintes situações especiais:
a) parada definitiva da produção: o licenciado deve fazer imediatamente uma comunicação ao IBAMA e ao OVD;
b) parada temporária da produção: o licenciado deve fazer imediatamente uma comunicação ao IBAMA e ao OVD;
c) modificação jurídica ou mudança de razão social da empresa: o licenciado deve informar imediatamente ao IBAMA e ao OVD, solicitando nova Declaração e Licença.

ANEXO A – SELO RUÍDO

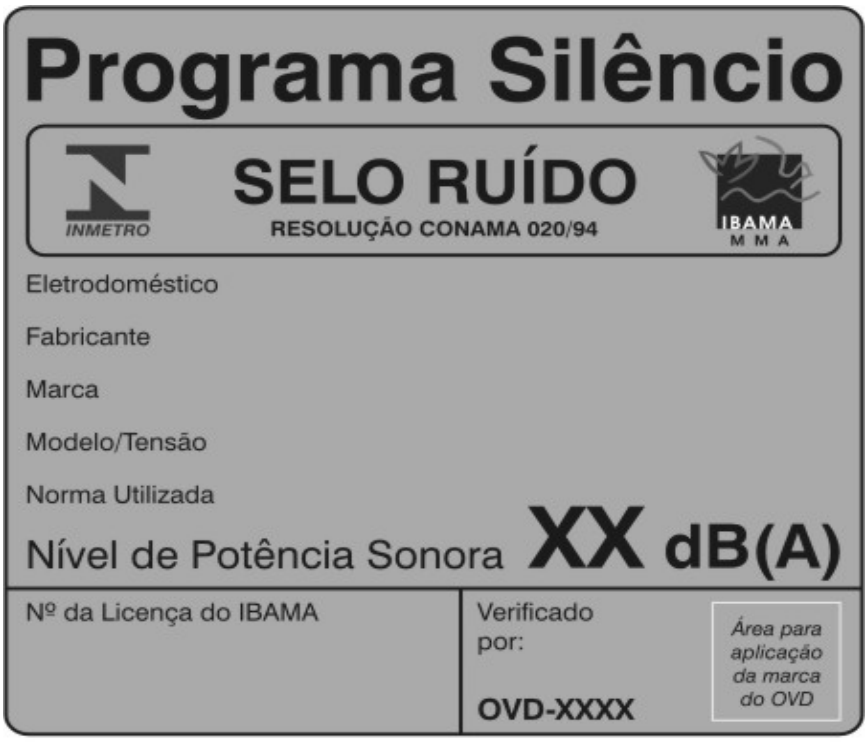

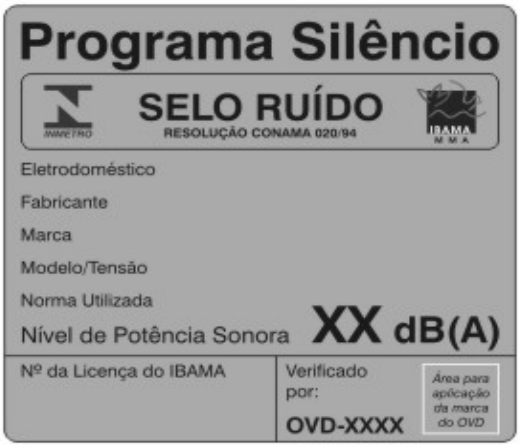

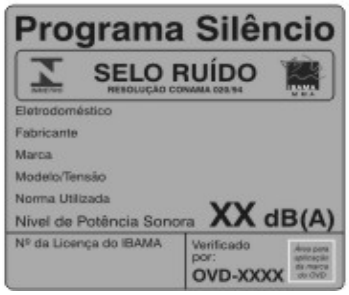

Notas:
1) Este selo é apenas demonstrativo. As dimensões, os tipos de letras e as cores do Selo Ruído, estão disponíveis no item 7.2 desta Norma;
2) Deve ser incluído o nº da Licença do IBAMA;
3) Deve ser incluído o nome do OVD responsável pela emissão da Declaração de Potência Sonora, como o seguinte texto: VERIFICADO POR: “Nome do OVD e nº do OVD”.

ANEXO B – REQUISITOS ESPECÍFICOS

<table>
<tr><th rowspan="2">Produto</th><th rowspan="2">Norma aplicável</th><th rowspan="2">Amostragem inicial (unidades)</th><th colspan="2">Manutenção</th><th rowspan="2">Aposição do selo</th><th rowspan="2">Tamanho do Selo</th></tr>
<tr><th>Período (meses)</th><th>Tamanho da amostra (unidades)</th></tr>
<tr><td>Liqüidificador</td><td>NBR 13910-1
NBR 13910-2-3</td><td rowspan="3">3</td><td rowspan="3">12</td><td rowspan="3">3</td><td rowspan="2">Embalagem Externa</td><td>B</td></tr>
<tr><td>Secador de cabelo</td><td>NBR 13910-1
NBR 13910-2-2</td><td>C</td></tr>
<tr><td>Aspirador de pó</td><td>NBR 13910-1
IEC 60704-2-1</td><td>No produto</td><td>B</td></tr>
</table>

NOTA:
Os ensaios em aspiradores de pó serão realizados utilizando-se somente o acessório para carpet. O carpet empregado no ensaio poderá ser similar ao especificado na IEC60704-2-1.